



INDICAÇÃO Nº 414 /2024

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

Venho à presença de Vossa Excelência propor a ampliação do banco de horas disponíveis para o Serviço Voluntário dos Policiais Penais do Estado de Roraima, previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, alterando o limite atual de 10.000 (dez mil) horas mensais para 32.000 (trinta e duas mil) horas mensais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa garantir a isonomia de condições de trabalho entre os Policiais Penais e as demais forças de segurança pública, corrigindo uma disparidade histórica, sendo clarividente que o Policial Penal desempenha papel indispensável na manutenção da ordem e segurança, pública como um todo. Ocorre que, com o crescimento da população carcerária e as demandas por maior vigilância e suporte operacional, torna-se evidente a necessidade de adequar a legislação para possibilitar uma ampliação de efetivo por meio do aumento do banco de horas destinadas ao Serviço Voluntário.

Além disso, destacamos que o Estado de Roraima apresentou superávit de arrecadação nos últimos exercícios financeiros, o que demonstra a viabilidade orçamentária para a implementação desta medida.

Para subsidiar a análise e o encaminhamento desta proposta, solicitamos que a Casa Civil encaminhe a minuta deste projeto à Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, para emissão de Nota Técnica e estudo de viabilidade orçamentária acerca da ampliação de 10.000 para 32.000 horas mensais.



À guisa de informação preliminar, mas não se limitando a isso, informamos que:

1. O subsídio de **Padrão A, referência 1, da Polícia Penal**, atualmente, é de aproximadamente **R\$ 5.431,93**.
2. O pagamento da hora correspondente à Indenização do Serviço Voluntário é calculado no percentual de **0,69% (zero vírgula sessenta e nove)**, aplicado sobre o subsídio da **Classe “A”, Referência “1”**, resultando em um custo aproximado de **R\$ 37,48 por hora trabalhada**.

Ademais, encaminha-se a Minuta de Projeto de Lei Complementar com uma proposição subsidiária e independente, sugerindo que as horas mensais para cada Policial Penal não excedam 48 (quarenta e oito) horas, sendo vedado que mais de 30 (trinta) horas mensais sejam destinadas às atividades administrativas. Essa alteração legislativa busca aprimorar a gestão do banco de horas, promovendo maior eficiência no uso do Serviço Voluntário, sem prejuízo das atividades-fim do sistema prisional.

Reitera-se que esta modificação é complementar ao pedido principal de aumento do banco de horas para **32.000 (trinta e duas mil) horas mensais** para a Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), garantindo, assim, que o aprimoramento operacional do sistema prisional seja viabilizado tanto em âmbito individual quanto coletivo, com respaldo financeiro e orçamentário.

Dessa forma, confia-se no parecer técnico favorável da SEPLAN e ulterior aval do Executivo, considerando a relevância da medida para a valorização dos Policiais Penais e para o aprimoramento da segurança pública do Estado.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista – RR, data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2024

Altera o artigo 48 da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, para adequar a terminologia ao cargo de Policial Penal, ampliar o banco de horas do Serviço Voluntário e estabelecer limites para atividades administrativas.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 48 da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. O Policial Penal do Estado de Roraima que, por interesse da Administração, seja convidado para exercer suas funções fora do seu horário de expediente, fica assegurado o recebimento de Indenização do Serviço Voluntário, que deverá observar os princípios da Administração Pública, atendendo à conveniência, à oportunidade e ao interesse público, considerando, ainda, a necessidade e/ou ausência de contingência do servidor plantonista. (NR)

§ 1º O Serviço Voluntário dependerá da efetiva prestação de serviço, em atividade-fim, condicionado à escala prévia, não podendo exceder 48 (quarenta e oito) horas mensais. (NR)

§ 2º Das horas previstas no § 1º, somente 30 (trinta) horas mensais por Policial Penal poderão ser destinadas a atividades administrativas. (AC)

§ 3º A prestação do Serviço Voluntário será exercida na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de folga, para desempenhar as atividades inerentes ao efetivo exercício do cargo, nas atividades-fim da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUC, ou outras atividades justificadas pelo interesse público.

§ 4º São requisitos para habilitação ao Serviço Voluntário:

- I** – ser Policial Penal em efetivo exercício nos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;
- II** – requerer junto ao Departamento do Sistema Penitenciário a habilitação ao serviço voluntário.

§ 5º O procedimento para habilitação e realização do serviço voluntário será o seguinte:

- I** – O Departamento do Sistema Penitenciário encaminhará a relação dos servidores plantonistas habilitados para o serviço voluntário à Diretoria interessada, sendo que, após finalizado este ato, o Policial Penal habilitado não poderá recusar-se a execução do serviço;
- II** – para fins de emprego em serviço voluntário é vedada a permuta dos servidores plantonistas ou troca do serviço;



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

DEPUTADO RARISON BARBOSA

ASSESSORIA LEGISLATIVA - RB



- III** – para efeitos disciplinares, os atrasos e as faltas para o Serviço Voluntário acarretarão sanções previstas na legislação vigente;
- IV** – o Serviço Voluntário terá a jornada não superior a 12 (doze) horas consecutivas, sendo a fração de hora trabalhada igual ou superior a trinta minutos computada como sendo de uma hora;
- V** – a escala de Serviço Voluntário será organizada e fixada pelo Departamento do Sistema Penitenciário;
- VI** – a Unidade Prisional que escalar servidores em Serviço Voluntário encaminhará, em até 5 (cinco) dias úteis, Ordem de Serviço com a relação dos servidores que executaram Serviço Voluntário ao Departamento do Sistema Penitenciário;
- VII** – o pagamento da Indenização do Serviço Voluntário será efetuado juntamente com a remuneração do mês seguinte em que ocorrer o serviço, em conformidade com as disposições descritas nesta Lei, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 6º Inabilita o servidor plantonista para o Serviço Voluntário estar em gozo de qualquer tipo de afastamento, dispensa, férias ou de licença regulamentares.

§ 7º O plantonista, quando afastado ou em deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, que trabalhar em seu período de folga, fará jus ao pagamento de Indenização do Serviço Voluntário, nos termos desta lei.

§ 8º É inacumulável a percepção da Indenização do Serviço Voluntário com outra gratificação da mesma espécie, podendo o servidor optar por uma das gratificações. (NR).

§ 9º O pagamento da hora correspondente à Indenização do Serviço Voluntário será no percentual de 0,69% (zero vírgula sessenta e nove) aplicado sobre a Classe “A”, Referência “I”, da tabela de subsídios do Policial Penal do Estado de Roraima.

§ 10º O limite de horas para atender às despesas previstas neste artigo será de 32.000 (trinta e duas mil) horas mensais, podendo ser alterado por ato do Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação ao Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Trabalho e Resultado. Coragem pra fazer!

3º Andar da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – Sala 305.
FONE (95) 99156-3511. Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202
CEP: 69.301-380 - Boa Vista – Roraima.
e-mail: deparisonbarbosa@al.rr.leg.br